



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000371027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação / Remessa Necessária** nº **1019228-80.2020.8.26.0506**, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é apelado ESAL EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.872

2ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1019228-80.2020.8.26.0506

Apelante: Município de Ribeirão Preto

Apelada: Esal Empreendimentos e Soluções Ambientais Ltda

Recurso *ex officio* do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto

Juiz sentenciante: Gustavo Müller Lorenzato

RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO PREÇO. IMPOSSIBILIDADE. Contrato administrativo celebrado com a Municipalidade, para transporte e processamento de pavimento asfáltico. Contrato por prazo de 12 meses, tendo sido prorrogado duas vezes seguidas pelo mesmo prazo. Encerrada a prorrogação, as partes realizaram a rescisão amigável da relação contratual, dando mútua quitação das obrigações. Pretensão da particular de revisão do preço contratado, e recebimento da diferença apurada, sob justificativa de que o preço deveria ter sido corrigido monetariamente na segunda prorrogação. Impossibilidade. Realização de quitação quando do distrato. Ato jurídico perfeito, em que extinta a relação jurídica emergente do contrato, além de haver expressa renúncia a direito advindo da relação contratual. Acordo entre as partes que é obstáculo à rediscussão do preço contratado, em respeito ao secular princípio *pacta sunt servanda*. Precedentes. Inexistência de vício de consentimento. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. **Recursos providos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Tratam os autos de recursos de apelação e *ex officio* extraídos de Ação de Procedimento Comum, interpostos contra r. sentença de fls. 875/880, proferida pelo **MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto**, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Municipalidade ao pagamento do valor de R\$ 228.404,19, relativo à atualização do valor do metro cúbico contratado, a partir da segunda prorrogação do contrato administrativo 31/2016.

O Município de Ribeirão Preto interpôs o recurso sustentando, em síntese, que nenhum valor é devido, pois nas prorrogações do contrato houve renegociação do valor principal e não foi acordado reajuste de correção monetária. No mais, afirma que houve distrato amigável com quitação integral, de modo que inexistente fundamento para a rediscussão do valor a ser pago à particular (fls. 889/893).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 901/929).

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos comportam acolhimento.

A questão controversa é o recebimento de valor referente à correção monetária do preço fixado em contrato administrativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Compulsando os autos, verifica-se que a particular celebrou com autarquia municipal, em 09/06/2016, o contrato nº 31/2016, para execução de serviço de transporte e processamento de pavimento asfáltico, pelo prazo de 12 meses, pelo preço de R\$ 6.631.000,00, com liberação do pagamento por meio de medições mensais, realizadas pela autarquia (fls. 35/42).

Ao fim do prazo contratual, foi celebrado o primeiro termo de prorrogação, em 23/05/2017, pelo qual prorrogado o prazo de vigência do contrato por mais 12 meses a contar do vencimento, pelo mesmo preço de R\$ 6.631.000,00 (fl. 44).

Ao término da primeira prorrogação, foi celebrado o segundo termo de prorrogação, em 15/06/2018, pelo qual prorrogado novamente o prazo de vigência do contrato por mais 12 meses a contar do vencimento, pelo preço de R\$ 7.625.650,00 (fls. 45/46).

Ao fim desse último prazo, as partes realizaram a rescisão amigável da relação contratual nº 31/2016, em 03/06/2019 (fls. 48/50), dando mútua quitação das obrigações, nos seguintes termos:

2.1 A rescisão amigável do contrato em epígrafe será realizada sem ônus de qualquer natureza para qualquer das partes, renunciado as partes o direito sobre o qual se fundou a relação jurídica do que se pactuou no processo de licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO – As partes exoneram-se de qualquer reclamação futura decorrente da presente rescisão contratual, nas esferas cíveis, administrativas e criminais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Nesse passo, pretende a particular, por meio desta ação, o recebimento de diferença de valores, decorrente da ausência de correção monetária do preço fixado no contrato nº 31/2016.

Com efeito, sustenta a particular que as prorrogações do contrato original foram realizadas de acordo com o preço do serviço fixado em 2016, quando, na verdade, deveria ter sido o preço corrigido monetariamente a cada 12 meses.

Na primeira prorrogação, declara a particular que assentiu com a manutenção do valor sem reajuste. Contudo, quando da segunda prorrogação, sustenta ter direito à correção monetária do preço, embora tenha pactuado a prorrogação sem a correção monetária, sob argumento de que o aumento do valor total da prorrogação decorreu somente do incremento da metragem de asfalto a ser processado.

Nesse sentido, tem-se que o objeto da ação é o próprio preço do serviço, objeto de livre acordo entre as partes e contratado no segundo termo de prorrogação, em 15/06/2018.

Assim, não se trata de pretensão de recebimento de serviço feito e não pago, tampouco de cobrança de valores atrasados. Trata-se da própria revisão do preço contratado, sob argumento de que haveria de ter sido corrigido monetariamente.

Ocorre que, houve mútua quitação quando do distrato, consistente em ato jurídico perfeito, de modo que, forçoso reconhecer impossível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

a rediscussão do preço, vez que ocorrida a extinção da relação jurídica emergente do contrato, além de expressa renúncia a direito advindo da relação contratual.

Portanto, impõe-se como obstáculo à rediscussão do preço contratado o acordo firmado entre as partes, em respeito ao secular princípio *pacta sunt servanda* .

Nesse sentido, em casos similares, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PREÇOS. TERMO DE QUITAÇÃO E RENÚNCIA A ULTERIORES RECLAMAÇÕES. Reajuste previsto em Ata de Registro de Preços, cuja execução foi prorrogada. Pleito de reajuste indeferido administrativamente. Empresa que, durante o trâmite de recurso contra essa decisão, veio a dar termo de quitação geral, no qual desistiu expressamente de qualquer reclamação relativa ao objeto do contrato. Ato que se presume legítimo, inclusive quanto à representação da empresa. Ausência de prova em sentido contrário. Ressalvas inexistentes no documento. Impossibilidade de se questionar, desde que este foi firmado, valores referentes ao aludido contrato. Sentença bem-lançada. Apelo desprovido. (Apelação nº 1032610-83.2016.8.26.0053, Capital, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 27.03.2019)

APELAÇÃO - Contrato administrativo - Prestação de serviços e construção de obra - Término da construção de conjunto habitacional - Pretensão inicial consistente no reajustamento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão de atrasos aos quais não deu causa, o que aumentou os gastos com despesas indiretas - Descabimento - Termo geral de quitação e renúncia

assinado por ambas as partes - Pacta sunt servanda - Inexistência de nulidade - Parte capaz que deu quitação total e renunciou ao direito de pleitear qualquer quantia acerca da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato - Violação ao princípio da boa-fé objetiva contratual - Venire contra factum proprium - Precedentes - Manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos Inteligência do art. 252 do RITJ Recurso desprovido. (Apelação nº 0013011-98.2004.8.26.0053, Capital, 6ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Silvia Meirelles, j. 21/06/2021).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CDHU. AVENTADO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM EXECUÇÃO DE CONTRATO NÃO COMPENSADO DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. TERMO GERAL DE QUITAÇÃO.

1. Pleito de indenização formulado por construtora em face da CDHU hospedado em aventado desequilíbrio econômico-financeiro não compensado ao longo da execução de contrato administrativo entabulado entre as partes. Procedência na origem.
2. Partes contratantes que, ao cabo da execução do contrato, pactuaram ampla quitação sobre todas as obrigações emergentes do contrato. Declaração de vontade de natureza negocial de eficácia extintiva de eventuais obrigações pendentes. Inexistência de vícios de vontade ou sociais condutores à invalidade da declaração. Ulterior reclamo de pagamento que, ao depois, traduz comportamento contraditório, afrontoso ao princípio da boa-fé contratual impeditivo ao venire contra factum proprium. Precedentes. Indenização indevida.
3. Aventada supressão de instância e preclusão da matéria. Incorrência. "Termo de encerramento e liquidação de obrigações" que escoltou a petição inicial, exposto ao contraditório e ao diálogo das partes. Dimensão vertical do efeito devolutivo que tornam objeto de apreciação pelo tribunal de todas as questões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

suscitadas e discutidas, ainda que não tenham sido solucionadas, relativas ao capítulo impugnado (§1º do art. 1.013 do Código de Processo Civil). Observações quanto aos enunciados dos arts. 434 e 435 do CPC.

4. Desfecho de origem reformado em ordem a julgar improcedente o pedido. Recurso da ré provido e da autora e do FLF prejudicado. (Apelação nº 0061049-63.2012.8.26.0053, Capital, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, j. 29.10.2024).

No mais, inexistente qualquer demonstração de vício de consentimento quando da quitação ou de quaisquer dos negócios jurídicos atinentes ao contrato em comento, sendo que a particular não pode ser considerada hipossuficiente, tampouco juridicamente vulnerável.

Por fim, anote-se que referida autarquia (DAERP) foi extinta, sendo sucedido o polo passivo desta ação pelo Município de Ribeirão Preto (fls. 452/453).

Por tais razões, impõe-se a reforma da r. sentença, para julgar a ação improcedente.

Pelo exposto, **dá-se provimento** aos recursos.

Ante a inversão da sucumbência, condena-se a particular ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator